

AUDIÊNCIA PÚBLICA - PL 8035/10

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – ABRAES

Alexandre Mellão Hadad – Consultor Jurídico

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – ABRAES, agradece a oportunidade de participar da presente audiência pública e em nome de suas associadas, que reúnem 47 mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, com mais de 2.500.000 alunos, muitos dos quais tão somente podem ter acesso ao ensino superior, através de programas públicos de financiamento estudantil, vem prestar as seguintes contribuições para a discussão e aprovação, na íntegra, do texto do Projeto de Lei 8035/10, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), na forma como foi encaminhado para esta casa legislativa pelo Senado Federal.

A colaboração do ensino privado para que o Estado possa garantir o direito à educação de seus cidadãos, constitui um dos temas mais antigos do setor educacional deste país. Remonta a metade do século XVI, quando em 1553, religiosos fundaram na Bahia a primeira instituição de ensino em terras brasileiras. Tal instituição de ensino era operada na forma de um sistema privado, mas era financiada pelo setor público, através de um imposto específico instituído para a finalidade de manutenção daquela escola católica.

O ensino privado há mais de 5 séculos vem contribuindo e colaborando para que o Estado possa garantir aos cidadãos, o direito à educação. Torna-se inquestionável, que a história do nosso país e do nosso povo seria bem mais pobre, injusta e desigual, sem o pioneirismo e o altruísmo do ensino privado.

Como bem sabem V.Exas, o direito à educação sempre foi tratado por nossas Constituições como um direito subjetivo, a ser garantido pela família e pelo Estado (*artigo 149 da CF de 1934, artigo 125 da CF de 1937, artigo 146 da CF de 1946 e artigo 168 da CF de 1967*). Na verdade, foi tão somente a partir da Carta Magna de 37, em pleno período da ditadura do Estado Novo, que a garantia ao direito à educação passou a ser uma obrigação primordial do Estado.

A CF de 1988, deu maior relevância ao direito à educação, que passou a ser considerado um direito social, conforme previsto em seu artigo 6º. (*“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição.”*)

Todavia, não é possível tratar do direito à educação de forma isolada, razão pela qual os fundamentos constitucionais previstos no artigo 1º. da CF (*a cidadania e a dignidade humana*), bem como dos objetivos fundamentais previstos no artigo. 3º. da CF (*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*), tão somente poderão ser alcançados se garantido pelo Estado o direito à educação.

Entende a ABRAES que não é possível garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sem garantir o acesso à educação de forma isonômica para todos os cidadãos brasileiros. Entretanto, a efetivação do direito à educação depende não só da sua previsão normativa abstrata, mas de instrumentos jurídicos que obriguem especialmente o Estado à sua materialização.

A relação entre o Estado e as instituições privadas encontra-se regulada nos arts. 208 e 213 da CF. De acordo com o artigo 208, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia, entre outras, da prevista em seu inciso “v”, quanto ao acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

A efetividade do direito à educação aos níveis mais elevados do ensino, ou seja, ao ensino superior, de forma isonômica e justa, requer a imprescindível colaboração do setor privado com o Estado, tendo como contrapartida o financiamento público desse setor, de forma direta ou indireta.

O artigo 213 da CF regula uma das condições do financiamento público ao ensino privado, não somente em seus incisos, mas principalmente em seu parágrafo 2º., ao permitir o financiamento público as atividades universitárias de pesquisa e extensão (forma direta).

Como forma indireta do financiamento público às instituições privadas de ensino superior, temos os programas de financiamento educacional, como o FIES e o PROUNI. Tais programas permitem a maior inclusão de estudantes de situação econômico-financeira hipossuficiente, tendo em vista que a cada dia aumenta a limitação de oferecimento de vagas pelas instituições públicas no ensino superior.

Acresça-se, que a política do regime de cotas para o acesso às instituições públicas de ensino superior, também contribuiu para aumentar a impossibilidade do Estado em cumprir com sua obrigação constitucional, sem a colaboração das instituições privadas, que hoje congregam mais de 70% das matrículas ativas no ensino superior.

Dessa forma Exas., programas de financiamento educacional como o FIES e o PROUNI, mais do que representarem uma possibilidade de transferência indireta de recursos públicos para o ensino superior privado, na verdade são instrumentos de justiça social, que permitem aos brasileiros de pouca renda, igualdade de condições para o acesso ao ensino superior.

A possibilidade e a necessidade do financiamento público às instituições privadas de ensino superior, em um país carente de vagas nas instituições públicas, na verdade constitui um mecanismo para o Estado cumprir o seu dever de garantir os direitos sociais fundamentais quanto a igualdade e o acesso à educação.

A ABRAES ressalta, que sem a colaboração das instituições privadas de ensino superior, o Estado não terá condições para cumprir diversas metas previstas no atual texto do PNE, sem contar que programas como o PRONATEC, recentemente instituído, estarão seriamente comprometidos.

No que concerne aos aspectos legais do financiamento público de instituições privadas de ensino superior, inúmeros são os julgados do STF reconhecendo a legitimidade de programas como o FIES e o PROUNI, como instrumentos que permitem ao Estado cumprir com a sua obrigação constitucional de garantir o acesso à educação, permitindo aos mais desprovidos economicamente, o exercício pleno da cidadania e da dignidade humana (ADIN 3330/DF).

Dessa forma, Excelentíssimos senhores deputados, permitir o financiamento público apenas às instituições públicas, vai de encontro à própria obrigação do Estado de garantir o direito fundamental à educação, tendo como consequência imediata a redução do investimento das instituições privadas de ensino superior e a diminuição ou até mesmo a extinção de vagas e bolsas de estudo disponíveis para os cidadãos economicamente desprovidos deste nosso país, ou seja, para a grande maioria da sociedade brasileira.

Admitindo-se tão somente para argumentar que o financiamento público será destinado apenas para as instituições públicas, estará esta casa legislativa violando um dos implícitos princípios constitucionais, o Princípio da Proibição do Retrocesso para os Direitos Sociais, que decorre da imposição constitucional de ampliação dos direitos fundamentais sociais, com a redução das desigualdades e da construção de uma sociedade mais justa e digna.

Da mesma forma mencionada acima, o STF já se manifestou diversas vezes quanto a proibição do retrocesso para os direitos sociais (ADIn`s nºs 2.065/DF; 3.105/DF e 3.128). O atual e mais novo Ministro do STF, Luis Roberto Barroso, em sua obra- “Interpretação e Aplicação da Constituição” (Editora Saraiva, 6º Ed., 2004; pg. 379), assim comenta o Princípio da Proibição ao Retrocesso para os Direitos Sociais:

“A vedação ao retrocesso, por fim, é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é: frequentemente, os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Parindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente.”

O direito à educação é fundamental, prestacional e subjetivo público. A consolidação da educação como direito fundamental embasa-se no princípio da dignidade humana e a efetividade desse direito junto à sociedade é primordial para o alcance da justiça social.

Como um mecanismo de proteção do direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 inseriu esta categoria de direito no chamado núcleo imutável, intangível. Isto é, o poder constituinte reformador não poderá suprimir ou restringir o núcleo destes direitos, pois estão insertos nas cláusulas pétreas constitucionais. O direito à educação, em razão da sua natureza de direito fundamental social, também está protegido por este mecanismo, não podendo ser suprimido ou restringido, nem por meio de uma emenda à Constituição

À vista do exposto, entende a ABRAES que o direito ao financiamento público, para a garantia dos princípios da isonomia e da gratuidade, fazem das instituições privadas de ensino superior, imprescindíveis colaboradoras do Estado, tendo em vista que a educação como uma função pública essencial, não pode ser tratada somente como atividade econômica, mas sim como um dos serviços de interesse público, que visa a

implementação de direitos sociais, tendo respaldo constitucional para tanto.

A concessão de financiamento público apenas às instituições públicas, representará um dos maiores retrocessos na garantia dos direitos sociais em nosso país, agravando ainda mais a enorme lacuna da desigualdade social nele existente.

Assim sendo, espera a ABRAES que V.Exas aprovem na íntegra o Projeto de Lei no. 8035/10, que institui o PNE, na forma como foi encaminhado para esta casa legislativa pelo Senado Federal.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2.014

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR – ABRAES**

Alexandre Mellão Hadad

Consultor Jurídico